

**DECRETO Nº 2.772, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.**

Institui o Serviço de Transporte Especial, como parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município e com fulcro no NUP nº: 00000.0.042115/2025,

**CONSIDERANDO** que o inciso V do *caput* do art. 57 da [Lei nº 1.173, de 21 de janeiro de 2003](#), define o Serviço de Transporte Coletivo em Categoria Diferenciada (STCD) como serviço complementar às linhas existentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o Serviço de Transporte Especial, destinado ao atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em alto grau de dependência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), define pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que o inciso I do *caput* do art. 5º da [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), estabelece, como princípio do serviço público de transporte coletivo, o atendimento à universalidade dos usuários, assegurando a devida acessibilidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de aperfeiçoar os serviços que promovem a acessibilidade às pessoas com severas dificuldades de mobilidade e em situação de vulnerabilidade socioeconômica,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** É instituído o Serviço de Transporte Especial (STE), nos limites do Município de Palmas, como parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, na categoria Serviço de Transporte Coletivo em Categoria Diferenciada, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, temporária ou permanente, preferencialmente socioeconomicamente vulneráveis e em

alto grau de dependência, que as impossibilitem de utilizar o transporte coletivo urbano convencional.

Parágrafo único. O STE tem por finalidade proporcionar a universalização de atendimento aos usuários, observados os critérios estabelecidos, bem como destinados aos beneficiários devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria Municipal de Ação Social.

## CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 2º** À Agência de Transporte Coletivo de Palmas compete:

I - organizar, planejar, administrar e controlar o STE conjuntamente com a Secretaria Municipal de Ação Social;

II - executar diretamente o STE ou, indiretamente, por meio de empresa prestadora.

**Art. 3º** À Secretaria Municipal de Ação Social, para os fins do disposto neste Decreto, compete:

I - realizar:

a) entrevistas e análise das solicitações para credenciamento do transporte especial;

b) visitas domiciliares para esclarecimento de dúvidas, quando necessário comprovar dados fornecidos pelos solicitantes;

II - encaminhar à Superintendência de Bilhetagem o cadastro dos usuários credenciados a serem beneficiados, para fins de planejamento do atendimento e emissão das credenciais dos usuários e de seus acompanhantes;

III - orientar os beneficiários do transporte especial, seus responsáveis e/ou familiares, com o objetivo de esclarecer critérios, direitos e obrigações;

IV - promover o recadastramento dos usuários do transporte especial a cada 2 (dois) anos, a partir da última atualização no Cadastro Único (CadÚnico).

**Art. 4º** Ao usuário do serviço compete informar a atualização de dados cadastrais, sempre que necessário, para o bom funcionamento do serviço prestado.

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

**Art. 5º** O planejamento do STE será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

**Art. 6º** O planejamento do STE deverá proporcionar aos usuários do transporte especial:

- I - segurança;
- II - conforto;
- III - acesso a todas as regiões da cidade ao menor tempo possível.

**Art. 7º** A Agência de Transporte Coletivo de Palmas poderá, atendido o planejamento do STE, criar, alterar e extinguir qualquer itinerário ou serviço, levados em conta os aspectos sociais e econômicos.

### CAPÍTULO III DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

**Art. 8º** O STE será realizado pela Agência de Transporte Coletivo de Palmas:

- I - diretamente por atribuição legal;
- II - indiretamente, outorgando concessão, permissão ou autorização a terceiros, na forma da legislação vigente;

**Art. 9º** As concessões, permissões e ou autorizações deverão ser feitas por ordem de serviço especial, com reserva de controle, em cada caso, as características, o número de veículos e os equipamentos necessários.

### CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS E ACOMPANHANTES

**Art. 10.** Serão beneficiários do STE:

- I - pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, que as impossibilitem de utilizar o transporte coletivo convencional, nas suas atividades diárias;
- II - pessoas que atendam às exigências deste Decreto, com direito a um acompanhante, quando necessário, por determinação médica.

**Art. 11.** Poderá ser classificado como acompanhante toda pessoa maior de 15 (quinze) anos, devidamente indicada no processo de requerimento e que tenha condições de atender às necessidades solicitadas pelo usuário, inclusive em situações de emergência

### CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO, CREDENCIAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

**Art. 12.** Os critérios de atendimento aos beneficiários do STE são os seguintes:

I - residir no Município;

II - ser pessoa com deficiência e mobilidade reduzida com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo urbano convencional;

III - apresentar situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV - estar inscrito no cadastro municipal da Secretaria Municipal de Ação Social ou no CadÚnico.

**Art. 13.** O credenciamento do interessado deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Ação Social, mediante cadastro no Sistema Municipal de Assistência Social e no CadÚnico.

**Art. 14.** Deverá ser apresentado para a solicitação do benefício o disposto a seguir:

I - para o usuário solicitante do transporte especial:

a) uma foto 3x4 recente;

b) avaliação médica que constate a deficiência apresentada pelo solicitante, que indique se esta representa dificuldade severa na deambulação, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como se o requerente utiliza aparelhos auxiliares e/ou necessita de acompanhante para locomoção;

c) inscrição no Cadastro Municipal de Assistência Social ou CadÚnico;

d) declaração escolar ou da entidade prestadora de serviço em que o solicitante é atendido, na qual conste os dias, locais e horários de atendimento prestado, quando houver;

e) comprovante de residência, referente a pelo menos os últimos 3 (três) meses, mediante a apresentação da conta de energia elétrica ou da conta de água;

II - para o acompanhante, maior de 18 (dezoito) anos, morador da residência do usuário:

a) RG;

b) CPF;

c) título de eleitor;

d) carteira profissional;

e) comprovante de rendimentos ou declaração de que não trabalha;

f) comprovante de residência, referente a pelo menos os últimos 3 (três) meses, mediante a apresentação da conta de energia elétrica ou da conta de água;

III - para o acompanhante, menor de 18 (dezoito) anos, morador da residência do usuário:

a) RG ou Certidão de Nascimento;

b) declaração escolar do ano vigente;

c) comprovante de residência, referente a pelo menos os últimos 3 (três) meses, mediante a apresentação da conta de energia elétrica ou da conta de água.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas ou de insuficiência de dados na declaração médica apresentada, caberá à Secretaria Municipal de Ação Social solicitar perícia médica, a ser agendada na Rede Pública Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO, DA EXECUÇÃO E DAS INTERCORRÊNCIAS DO TRANSPORTE ESPECIAL

**Art. 15.** Serão priorizados no atendimento, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo convencional, levando-se em conta o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte abaixo discriminadas:

I - tratamento de saúde: programa de reabilitação;

II - educação: especial ou regular;

III - trabalho;

IV - esporte, lazer e cultura.

§ 1º Observadas as prioridades, o atendimento será limitado à capacidade dos veículos disponíveis para o serviço.

§ 2º O transporte especial não é destinado ao transporte em situações de urgência e emergência.

**Art. 16.** O STE funcionará de segunda à sexta feira das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas e, excepcionalmente aos finais de semana e feriados, desde que solicitado e aprovado com 3 (três) dias de antecedência junto à Agência de Transporte Coletivo de Palmas, previamente à data de utilização.

§ 1º Os agendamentos deverão ser solicitados à Agência de Transporte Coletivo de Palmas, em dias úteis, no horário das 13 (treze) às 19 (dezenove) horas, por telefone ou *e-mail*, cujos contatos e endereço eletrônico serão amplamente divulgados.

§ 2º A operadora receberá da Agência de Transporte Coletivo de Palmas, com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas, os itinerários que deverão ser cumpridos.

**Art. 17.** O usuário e o acompanhante deverão:

I - estar nos locais de origem, previamente agendados;

II - aguardar com antecedência de 5 (cinco) minutos do horário estabelecido.

§ 1º Em caso de atraso ou falta do beneficiário ao compromisso de viagem, sem justificativa, o usuário estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: na incidência de falta ou atraso, sem justificativa;

II - suspensão do cadastro pelo período de 15 (quinze) dias: na ocorrência de reincidência de advertência, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data da 1ª (primeira) aplicação da penalidade;

III - cancelamento do cadastro: quando da ocorrência de reincidência de advertência, sem justificativa, após ter sofrido a penalidade de suspensão, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data do fato que originou a aplicação da penalidade.

§ 2º O usuário que, em seu cadastramento, após a avaliação médica, tiver definida a necessidade de acompanhante, deverá tê-lo sempre presente para que seja permitido os seus deslocamentos.

§ 3º O local de embarque e desembarque do acompanhante deverá ser o mesmo do usuário beneficiário.

§ 4º O acompanhante deverá estar devidamente cadastrado no STE e não poderá embarcar desacompanhado do usuário do transporte.

**Art. 18.** O beneficiário deverá comunicar a Agência de Transporte Coletivo de Palmas com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, caso haja impedimento de utilizar o serviço especial previamente agendado, salvo em situações excepcionais.

**Art. 19.** O condutor do veículo deverá se apresentar no local e horário previamente agendado e respeitará, em caso de atraso do beneficiário do STE, 15 (quinze) minutos de tolerância da hora marcada para o embarque.

**Art. 20.** Os condutores e agentes auxiliares do STE deverão ser treinados para a operação do veículo e atendimento aos usuários.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o agente deverá auxiliar aos usuários no embarque e desembarque do veículo, sem, contudo, entrar em residências ou prédios, tanto na origem como no destino.

**Art. 21.** Em caso de atraso do STE, o beneficiário deverá aguardar até 30 (trinta) minutos após o horário agendado.

§ 1º Os atrasos que excederem a 30 (trinta) minutos deverão ser justificados em relatório, a ser enviado à Agência de Transporte Coletivo de Palmas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

§ 2º A empresa prestadora do STE deverá disponibilizar um sistema de plantonista no atendimento telefônico, a fim de sanar eventuais dúvidas dos usuários.

**Art. 22.** Em caso de perda da credencial do STE, o beneficiário ou familiar deverá comunicar pessoal e imediatamente à Secretaria Municipal de Ação Social, bem como quando ocorrer a alteração de endereço, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Os interessados no uso do STE poderão interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias, à Secretaria Municipal de Ação Social, em caso de denegação do pedido.

**Art. 24.** Incumbe à Agência de Transporte Coletivo de Palmas e a Secretaria Municipal de Ação Social baixar os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 25.** O STE, em caso de outorga, será prestado pela operadora do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Palmas, mediante apresentação de itinerário pela Agência de Transporte Coletivo de Palmas, conforme § 2º do art. 16 deste Decreto

Parágrafo único. A prestação de Serviço será feita mediante "ordem de serviço única" emitida pela Agência de Transporte Coletivo de Palmas em nome da empresa operadora.

**Art. 26.** A operação do STE será realizada com veículos especialmente adaptados para tal finalidade, previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 1º Os veículos deverão ser submetidos, sempre que solicitado, à vistoria da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

§ 2º Os veículos cadastrados serão vinculados ao STE e não poderão ser desvinculados sem a prévia anuência da Agência de Transporte Coletivo de Palmas, nem ser utilizados para outros fins.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 2 de outubro de 2025.

**JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Prefeito de Palmas

**Rolf Costa Vidal**

Secretário-Chefe da Casa Civil do  
Município de Palmas

**Wallace Pimentel**

Presidente da Agência de Transporte  
Coletivo de Palmas